DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12454/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7968/2018
PROTOCOLO	: 1916625
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
CARGO	: EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIO	: HELIO ARMEGA ANDRADE E MARIANA APARECIDA MELO ANDRADE

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Hélio Armega Andrade, cônjuge da segurada, e Mariana Aparecida Melo Andrade, neta menor sob guarda, em decorrência do óbito de Geny Jacinto Andrade, analista judiciária aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), da Comarca de Naviraí, constando como responsável o Sr. Divoncir Schreiner Maran, ex-presidente do TJMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 9744/2021, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 12957/2021 corroborando o entendimento da análise técnica pelo registro, pugnando, ainda, por multa aos responsáveis pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.4. “A”, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 954/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3.897, de 6.10.2017, com fundamento no art. 40, § 7°, I, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão da pensão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Hélio Armega Andrade, cônjuge da segurada, e Mariana Aparecida Melo Andrade, neta menor sob guarda, em decorrência do óbito de Geny Jacinto Andrade, analista judiciária aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), da Comarca de Naviraí, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra